

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO 3ª Câmara de Direito Público

Registro: 2017.0000586806

#### ACÓRDÃO

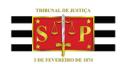
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017864-65.2006.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO VINÍCIUS SANTOS, são apelados PODER LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SILMAR SABINI, ITAU SEGUROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e ANTONIO SANCHES STRAMASSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 02151

Apelação nº 0017864-65.2006.8.26.0576

Apelante: MARCELO VINÍCIUS SANTOS

Apelados: ITAÚ SEGUROS DE AUTO e RESIDÊNCIA, SILMAR SABINI,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO e ANTÔNIO SANCHES STRAMASSO

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto

Magistrado: Dr. Marco Aurélio Gonçalves

APELAÇÃO — AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ACIDENTE DE VEÍCULO — Pretensão de recebimento de indenização — Sentença de improcedência — Pleito de reforma da sentença — COMPETÊNCIA RECURSAL — Reparação de dano causado por acidente de veículo — Demanda que objetiva o pagamento de indenização por danos materiais e morais — Acidente de veículo conduzido por particular que, ao desviar de carro oficial da Câmara Municipal que efetuava marcha ré, invadiu faixa da esquerda e colidiu com veículo de terceiro — Distribuição da apelação a esta Câmara de Direito Público — Impossibilidade — Competência recursal da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado — Resolução nº 605, de 19/06/2.013, expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça — Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Vinícius Santos contra a r. sentença (fls. 871/878), proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei n° 5.869, de 11/01/1.973), nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada pelo <u>apelante</u> em face do Município de São José do Rio Preto, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto e de Antônio Sanches Stramasso, que julgou improcedente a ação.

Em consequência, condenou o <u>apelante</u> a arcar com as custas e

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO 3ª Câmara de Direito Público

despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 1/3 (um

terço) de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, do

Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça

gratuita.

Agravo retido interposto pelo apelado Silmar Sabini (fls.

386/388). Argumenta não haver pedido de indenização por causa de eventual dano

físico que dependesse de realização de perícia médica.

Em contraminuta ao agravo retido (fls. 393/395), alega o

apelante, em síntese, ter suportado em razão do acidente de trânsito inúmeras

lesões, sendo necessária a perícia médica para convencimento do julgador.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 911/917), em

síntese, que sofreu, em decorrência do acidente de trânsito, traumatismos, inclusive

de crânio, com graves sequelas, o que ocasionou sua aposentadoria por invalidez.

Argumenta restar demonstrado pelos documentos carreados aos autos o nexo de

causalidade entre a conduta negligente dos apelados e os danos causados. Requer

indenização por danos materiais e morais.

Em contrarrazões, reiteram os apelados os argumentos trazidos

em primeira instância (fls. 932/947, 948/956 e 957/963).

Recurso tempestivo e <u>recebido</u>, em <u>primeira instância</u>.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e

decidir.

Ressalto inicialmente que o presente recurso foi interposto sob

as regras do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei nº 5.869 de 11/01/1.973).



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

3ª Câmara de Direito Público

A apelação <u>não comporta conhecimento</u>.

A Resolução nº 194, de 09/12/2.004 com redação dada pela

Resolução n° 605 de 19/06/2.013, expedida pelo <u>Órgão Especial deste C. Tribunal de</u>

<u>Justiça</u>, dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça e fixa a <u>competência de</u>

<u>suas Seções</u>, estabelecendo quanto a <u>competência do Direito Privado</u>, o seguinte:

"Art. 1°. "25° a 36° Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal

de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a

posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e

semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que

envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de

serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro,

obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alíneas 'd'". (negritei)

Nessa toada, tem-se que as ações envolvendo pedido de

reparação de danos causados por acidente de veículo, ainda que envolvam a

responsabilidade civil do Estado, serão de competência preferencial das C. 25<sup>a</sup> a

36<sup>a</sup> Câmaras de Direito Privado.

Este é o caso dos autos.

Na espécie, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e

morais, em que o apelante objetiva a configuração da responsabilidade civil

extracontratual por ato ilícito dos apelados, em acidente de veículo, com o

pagamento da respectiva indenização.

É possível observar, portanto, que a pretensão do <u>apelante</u>

enquadra-se perfeitamente na situação prevista no artigo 1° da Resolução n° 605, de

19/06/2.013, expedida pelo Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO 3ª Câmara de Direito Público

Aliás, neste sentido, já decidiu o Egrégio Órgão Especial desta Corte, na Dúvida de Competência nº 0090187-06.2013.8.26.0000, em caso semelhante aos dos autos:

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ABALROAMENTO DE VEÍCULOS — Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito (abalroamento de veículos), promovida em face da Fazenda Pública Municipal e do agente público — Competência recursal regulada pela Resolução nº 194/04, com as alterações advindas da Resolução nº 605/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 3 — Dúvida de competência acolhida — Competência da Colenda 25ª (Vigésima Quinta) Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte. (Conflito de Competência nº. 0090187-06.2013.8.26.0000, Rel. ROBERTO MAC CRACKEN, DJ. 26/06/2013)

No mesmo sentido, julgados desta C. <u>3ª Câmara de Direito</u>

#### Público:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Matéria afeta à competência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 2°, inciso III, alínea c, da resolução n° 194/2004, com a redação da resolução n° 605/2013, ainda que envolva a responsabilidade civil do estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte - Recurso não conhecido - Conflito de competência suscitado. (Apelação n° 0064884-81.2008.8.26.0576, Rel. Des. Amorim Cantuária; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 3ª Câm. de Direito Público; Data do julgamento: 24/09/2013; Data de registro: 25/09/2013) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Competência estabelecida pelo artigo 2°, III, "c", da Resolução n° 194/2004, com a redação dada pela Resolução n° 605/2013 - Dúvida de Competência suscitada perante o Colendo Órgão



# SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO 3ª Câmara de Direito Público

Especial deste Tribunal – Recurso não conhecido. (Apelação nº 0002753-98.2007.8.26.0093, Rel. Des. Marrey Uint; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 3ª Câm. de Direito Público; Data do julgamento: 19/08/2014; Data de registro:

21/08/2014) (negritei)

Assim, desnecessárias mais argumentações.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente <u>apelação</u>, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Privado (25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras), com as nossas respeitosas homenagens.

KLEBER LEYSER DE AQUINO RELATOR (Assinatura Eletrônica)